



**ATA DA 2678ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 28 DE
MAIO DE 2013.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores Conselheiros **Arnóbio Alves Viana** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente
9 deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
12 Foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC N.º. 14972/11** – **Relator Conselheiro**
13 **Antônio Nominando Diniz Filho** e os **Processos TC N.ºs. 08797/11 e 04835/05** – **Relator**
14 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi retirado de pauta o **Processo TC N.º. 08488/10-**
15 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem como o **Processo TC N.º. 07527/11** –
16 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Iniciando a **PAUTA DE**
17 **JULGAMENTO**. Foi solicitada a inversão dos processos TC N.ºs 00108/10 e 02076/08.
18 Deste modo, na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS**. **Relator Conselheiro Antônio**
19 **Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o **Processo TC N.º. 00108/10**. Concluso o relatório, o
20 advogado, Dr. Vilson Lacerda Brasileiro, estava presente, mas não quis fazer uso da palavra.
21 A representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos.
22 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
23 reverenciando o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES** as contratações por excepcional
24 interesse público realizadas pelo Município de Teixeira para os cargos de Fisioterapeuta,

25 Fonoaudiólogo e Coordenador de Programas de Saúde; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa)
26 dias ao atual Chefe do Poder Executivo de Teixeira para que este comprove, sob pena de
27 multa, a rescisão dos contratos temporários de fisioterapeuta, fonoaudiólogo e coordenador de
28 programas de saúde; e a realização de concurso público para preenchimento dos cargos de
29 fisioterapeuta, fonoaudiólogo e coordenador de programas de saúde; e, RECOMENDAR ao
30 atual Prefeito do mencionado município no sentido de evitar a repetição das falhas verificada
31 nos autos. Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
32 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo**
33 **TC N°. 02076/08.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao douto advogado, Dr. Paulo
34 Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que requereu o julgamento regular da Prestação de
35 Contas da Urbema, do exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Dantas
36 Lira. A representante do Ministério Público Especial manteve o parecer constante nos autos.
37 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
38 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do
39 Sr. FRANCISCO DANTAS LIRA; RECOMENDAR ao atual Gestor diligências para corrigir
40 e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o
41 aperfeiçoamento da gestão fiscal, buscando o equilíbrio financeiro da entidade, da
42 observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos, das informações
43 contábeis e das concessões de adiantamentos; e INFORMAR ao referido ex-Gestor que a
44 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
45 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
46 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme
47 previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
48 Retomando à sequência da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**
49 **ANTERIORES.** Na **Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
50 **Viana.** Foi julgado o **Processo TC N°. 06518/07.** Referido processo foi decorrente da sessão
51 do dia 21 do mês em curso. Naquela ocasião, após o relatório, a douta Procuradora de Contas
52 ratificou a manifestação ministerial já exarada nos autos. O Conselheiro relator solicitou o
53 adiamento do processo a fim de emitir o voto na sessão seguinte. Desta feita, na presente
54 sessão, o douto Relator emituiu o seu voto, que foi acompanhado pelos Conselheiros no
55 sentido de JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas; APLICAR, com base no
56 art. 56, II, da LOTCE-PB, MULTA ao gestor do Convênio, na qualidade de Presidente da
57 Associação, Sr. Fernando José Marinho Leal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser
58 recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

59 Municipal; e, COMUNICAR a Secretaria Executiva do TCU na Paraíba acerca dos fatos
60 apurados pela Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram
61 em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a presente Prestação
62 de Contas; APLICAR, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, MULTA ao gestor do
63 Convênio, na qualidade de Presidente da Associação, Sr. Fernando José Marinho Leal, no
64 valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de
65 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, COMUNICAR a Secretaria Executiva
66 do TCU na Paraíba acerca dos fatos apurados pela Auditoria. **PROCESSOS AGENDADOS
67 PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator
68 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N°. 18262/12.**
69 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público
70 Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento à luz das conclusões da
71 Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
72 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 352/12 e o
73 contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento desta
74 decisão para que a Auditoria acompanhe a execução contratual na Prestação de Contas,
75 exercício de 2012, da Secretaria de Estado da Educação; e, DETERMINAR o arquivamento
76 deste processo. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o
77 **Processo TC N°. 04835/05.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante
78 do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos
79 autos. O douto relator solicitou o adiamento do processo a fim de emitir seu voto na sessão
80 seguinte. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC N°.**
81 **01365/08.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o
82 próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
83 ilustre Procuradora de Contas manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os
84 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
85 JULGAR REGULARES a Licitação nº 008/2008, na modalidade concorrência, e o Contrato
86 nº 043/08, e REGULARES com ressalvas os Termos Aditivos nº 01 a 05 ao Contrato;
87 RECOMENDAR a Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, no sentido de
88 observar os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e
89 Contratos (Lei 8.666/93); e, DETERMINAR à remessa dos presentes autos à Auditoria
90 competente para fins de análise da efetiva execução do objeto do Contrato. Foi discutido o
91 **Processo TC N°. 01159/09.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre
92 Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os

93 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de
94 decisão do Relator, JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Dispensa de licitação nº
95 02/09, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como autoridade
96 homologadora o ex-prefeito Antônio Fernandes de Lima, objetivando a contratação de
97 serviços bancários do Banco do Brasil, para as operações financeiras do ano de 2009, com
98 recomendação de que, nas futuras contratações da espécie, seja o processo devidamente
99 instruído; determinando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o **Processo TC Nº.**
100 **17471/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas
101 opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda
102 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator,
103 CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato dela decorrente, e DETERMINAR O
104 ARQUIVAMENTO do processo. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator**
105 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05111/12.**
106 Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou os
107 termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
108 decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O
109 PRAZO de 90 (noventa) dias para que o gestor do Município de Dona Inês adote as
110 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria,
111 sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na **Classe “F” –**
112 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
113 analisado o **Processo TC Nº. 01230/07.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
114 ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os
115 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
116 APLICAR MULTA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor R\$ 2.534,15 (dois mil
117 quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis
118 Maciel, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização
119 Orçamentária e Financeira Municipal; ENVIAR cópias dos autos ao Ministério Público
120 Estadual, a fim de que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa e
121 de ilícito penal, possa adotar as providências que entender cabíveis á vista de suas
122 competências; e, COMUNICAR a Decisão a ser proferida nos presentes autos à denunciante.
123 Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
124 **Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 00749/07.** Concluso o relatório e não havendo
125 interessados, a douta Procuradora de Contas manteve a manifestação ministerial escrita.
126 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,

127 reverenciando o voto do Relator, TORNAR INSUBSISTENTE o registro da Portaria A nº
128 838, de 18/08/2006 concedido por meio do AC2-TC- 1880/2009; e, JULGAR REGULAR o
129 ato de revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com Proventos
130 Integrais, da Sra. Maria do Céu Alves de Lacerda, formalizado pela Portaria A nº 2443, (fls.
131 129) e publicada no Diário Oficial em 20/10/2010, concedendo-lhe o competente registro,
132 com a devolução dos autos à origem. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº.**
133 **14972/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
134 emitiu parecer no sentido de conceder prazo à autoridade competente, nos termos da
135 manifestação ministerial escrita. O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do processo
136 para emitir seu voto na próxima sessão. Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 08898/12,**
137 **08899/12, 08900/12, 08970/12, 08971/12, 08972/12, 09094/12, 15943/12 e 02668/13.**
138 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu
139 pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e
140 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
141 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
142 concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
143 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 10261/09.** Concluso o
144 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento
145 nos seguintes termos: “Já existente parecer ministerial nos autos, embora tragam algumas
146 considerações que, pessoalmente, não me acosto, mas respeito, e, inexistindo qualquer
147 elemento novo que justifique pronunciamento diverso, mantenho o parecer escrito”. Colhidos
148 os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o
149 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Josefa de Oliveira Fontes,
150 bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o
151 competente registro. Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 08973/12, 08974/12, 08975/12,**
152 **08977/12, 08978/12, 08979/12, 15846/12, 15924/12 e 15964/12.** Conclusos os relatórios e
153 inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela
154 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros
155 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
156 LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros.
157 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs.**
158 **03261/13, 03262/13, 03263/13, 03264/13, 03265/13, 03266/13, 03275/13, 03277/13,**
159 **03281/13, 03285/13, 03288/13, 03289/13, 03292/13 e 03296/13.** Conclusos os relatórios e
160 inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das

161 considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.
162 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
163 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes
164 os competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados
165 os **Processos TC N.ºs. 09090/12, 09091/12, 14485/12, 15934/12, 15965/12, 02414/13,**
166 **02661/13 e 02676/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora
167 de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes
168 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
169 ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de
170 aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede**
171 **Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 00765/10, 08016/10, 08019/10,**
172 **05934/11, 06320/11, 08988/11, 15047/11, 08893/12, 08894/12, 08895/12, 08896/12,**
173 **08897/12, 09183/12, 15920/12 e 01390/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,
174 a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e
175 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
176 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
177 LEGAIS os atos concessivos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Foi
178 julgado o **Processo TC N.º. 11304/97.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
179 douta Procuradora de Contas pugnou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os
180 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de
181 decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo em face da perda do objeto.
182 Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator**
183 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram discutidos os **Processos TC N.ºs. 01193/08**
184 **e 04334/08.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de
185 Contas, em relação ao processo 01193/08, opinou pela declaração de não cumprimento da
186 decisão e pela assinação de prazo ao atual Prefeito para conferir fiel cumprimento à decisão
187 em causa; com relação ao processo 04334/08, opinou pela declaração de não cumprimento,
188 aplicação de multa e assinação de novo prazo para cumprimento da decisão. Colhidos os
189 votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto
190 do Relator, quanto ao **Processo 01193/08,** DECLARAR PREJUDICADO O
191 CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00422/12; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta)
192 dias para o atual gestor municipal de Itabaiana, Sr. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
193 MELO JÚNIOR para APRESENTAR a documentação reclamada pela Auditoria, sobre o
194 resultado da demanda judicial; INFORMAR se o concurso público ora em questão foi

195 realizado e, caso positivo, ENCAMINHAR a documentação nos termos da Resolução RN -
196 TC 103/1998, Resolução RN - TC 11/2010 e Resolução RN - TC 04/2012 conforme o caso;
197 com relação ao **Processo 04334/08**, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução
198 RC2 – TC 00246/12; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor JOSÉ
199 CARLOS DE SOUSA REGO, por descumprimento da resolução, com fulcro no art. 56,
200 inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
201 para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
202 de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral
203 do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério
204 Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
205 Constituição Estadual; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito
206 Municipal de Queimadas Sr. JACÓ MOREIRA MACIEL, encaminhar a este Tribunal a
207 documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de
208 Saúde do Município de Queimadas, tanto em relação ao quadro de pessoal (se houve
209 homologação do concurso iniciado, nomeação dos aprovados etc.), como no que tange às
210 demais restrições, como horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das
211 melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório
212 aproveitamento destes. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o
213 **Processo TC N°. 05860/03**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre
214 Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão. Colhidos os votos,
215 os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de
216 decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1185/2007,
217 determinando-se o arquivamento do processo. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que
218 formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 40 (quarenta) processos por sorteio. O
219 Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim,
220 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário
221 Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 04 de junho de 2013.

Em 28 de Maio de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO